

DECISÃO DA PREGOEIRA - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo N° 02.221024-01

Pregão Eletrônico N° 02.221024-01

Recorrentes: DX COMPUTADORES LTDA e DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA.

RECORRIDA: PREGOEIRA

MOTIVO: HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUOCA – CE.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas supramencionadas, opondo-se à decisão da Pregoeira que habilitou declarou a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, vencedora do LOTE 2 do Pregão Eletrônico n° 02.221024-01.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentada pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, a pregoeira diligenciou à licitante pelo prazo de 2 dias úteis para que a mesma apresentasse comprovação da garantia tipo on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses para os tablets e notebook conforme exigência estabelecida no item 7.1. do Termo de Referência. Após análise **DECLAROU VENCEDORA** do LOTE 2 do Pregão Eletrônico n° 02.221024-01, conforme registro na Ata de Sessão/Termo de Julgamento, do sistema: compras.m2atecnologia.com.br.

Na sequência, após a fase de julgamento e habilitação, o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso. Houve manifestação do interesse das empresas **DX COMPUTADORES LTDA** e **DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA**, em recorrer contra a decisão proferida por esta Pregoeira.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, as citadas as empresas publicaram suas peças recursais no sistema compras.m2atecnologia.com.br.

Assim, o presente julgamento dos recursos será analisado considerando os termos impetrados. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta na plataforma: compras.m2atecnologia.com.br.



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS

Nas razões de seu inconformismo, as Recorrentes alegam, exclusivamente, sobre a conduta desta Pregoeira durante sessão julgamento do Pregão.

Em síntese, alegam que:

a) DX COMPUTADORES LTDA:

Que a empresa Vixbot Soluções em Informática Ltda deixou de atender algumas exigências do edital, exigidas nos subitens 9.2 e 7.1 do Edital e Termo de Referência

b) DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA:

Que a proposta da empresa VIXBOT, declarada vencedora do Lote 2, não cumpre todos os requisitos do edital.

Assim, as empresas requerem que os presentes Recursos sejam julgados procedentes, diante das questões adiante pontuadas, a fim de que seja desclassificada e inabilitada a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suma a Contrarrazoante alega que apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Lote 2 e que suas propostas da se mostraram as mais vantajosas para Administração que as das Recorrentes, motivo pelo qual restou consagrada arrematante do aludido Lote.

Alega ainda, que de maneira equívoca, a empresa **DX COMPUTADORES LTDA** afirma que a Contrarrazoante não ter apresentado em seus documentos os índices de liquidez, conforme exigência estabelecida no subitem 9.28, do Edital.

Além disso, ambas as empresas **DX COMPUTADORES LTDA** e **DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA**. alegam que a Contrarrazoante não apresentou garantia on-site para os equipamentos ofertados e solicitados no certame.

Aduz que apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, as licitantes **DX COMPUTADORES LTDA** e **DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA**. decidiram interpor os Recursos Administrativos, por espreque em nada mais que insatisfação, por serem desprovidos de qualquer fundamento efetivo, tendo caráter manifestamente protelatório.



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR

A contrarrazoante assevera que as alegações das recorrente não merecem prosperar, vez que no ato da diligência realizado pela nobre pregoeira, a empresa apresentou todas as comprovações necessárias que asseguram o total cumprimento das condições do edital.

Afirma que através do catálogo oficial do produto constante no documento intitulado como “Lote 02 - Item 06 - Tab_M9_Spec” na sessão “Warranty” é possível comprovar o atendimento do requisito exigido no sunitem 7.1 do edital.

E ainda, que mediante páginas oficiais do fabricante, acessíveis por meio dos links https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/Lenovo_Tablets/Tab_M9/Tab_M9_Spec.pdf e/ou <https://smartfind.lenovo.com/services/#> informando o part number 5WS8C04318, também é possível que esta administração realize a comprovação das afirmações ora declaradas.

Ressaltar, ainda, que a política de garantia apresentada pela Contrarrazoante não apenas atende, mas em alguns casos supera os requisitos mínimos exigidos pelo Edital. Exemplo disso é o item 07 do Lote 02 cujo edital demanda por garantia de 12 (doze) meses e nossa oferta é de 24 (vinte e quatro) meses de garantia e, ainda, o item 08 do Lote 02, cujo edital demanda por garantia de 12 (doze) meses e nossa oferta é de 36 (trinta e seis) meses de garantia. Isso demonstra a responsabilidade e o compromisso da Contrarrazoante em fornecer produtos e serviços que estejam em total conformidade com as expectativas da **Prefeitura Municipal de Uruoca/CE**, garantindo qualidade, segurança e suporte técnico durante todo o período estabelecido.

Ressalta que diante das razões acima exposta, ficou evidenciado que a contrarrazoante **demonstrou que atende a integralidade das exigências constantes no Edital**, que a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 02 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE**, uma vez que o valor proposto para lote é inconteste ser o mais vantajosa para a Administração, e que as características técnicas e qualidade dos produtos ofertados atedem ao o objeto licitado e consequentemente ao interesse público.

Por fim, requer a Contrarrazoante seja mantida a decisão que declarou a empresa VIXBOT VENCEDORA do Lote 02 à Contrarrazoante.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Preliminarmente, importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde todos os questionamentos apresentados pelos licitantes recebidos no prazo legal.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a **proposta mais**



vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal.

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.33/21, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO POR LOTE** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 14.133/21, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 14,133/21, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14,133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.



Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, tem importância crucial no processo licitatório:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)” (GRIFO NOSSO)

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Assim, é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse diapasão, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Embora a empresa contrarrazoante, tenha afirmado e reafirmado várias vezes em suas razões que encaminhou **toda** a documentação solicitada apesar da diligência desta Pregoeira a fim de obter a documentação, que comprovasse a garantia para os tablets e notebooks conforme estabelecido no item 7.1 do Termo de Referência e não o fez.

No tocante a diligência, esta Pregoeira entende que se equivocou ao habilitar a empresa VIXBOT, uma vez que em relação a comprovação da garantia do tipo on pelo período de 36 (trinta e seis) meses para os tablets, fez uma análise superficial, pois o documento por ela apresentado, em relação a comprovação da garantia do tipo on pelo período de 36 (trinta e seis) meses para os tablets, foi apresentado apenas links oficiais do fabricante, e ainda em ingles, não o documento exigido o subitem 7.1 do Termo de Referência, vejamos o que diz:

“7. DOS CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO E GARANTIA

7.1. Fica estabelecido que, após notificação do pregoeiro no sistema, a licitante vencedora deverá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, **apresentar carta do fabricante ou documento equivalente**, responsabilizando-se pela garantia dos dispositivos, tanto tablets quanto notebooks, que deverá ser do tipo on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses e os demais bens o prazo de garantia será de no mínimo 12 (doze) meses a contar do recebimento definitivo dos mesmos.”



Visando esclarecimento, esta Pregoeira informa que a diligência é um recurso utilizado para solicitar documentos complementares, que como o próprio nome já indica, visa acrescentar ou corrigir falhas ou erros em **documentos já enviados**. Neste caso concreto, não foi enviado documento, definido no Item 7.1, como já apontado anteriormente. (**grifos nossos**)

Ainda sobre a diligência, esta Pregoeira observa que de acordo com o Item 7.1, do Termo de Referência, foi oportunizado a licitante apresentar documento para comprovar **previamente exigido no Edital e não encaminhou**. (*grifos nossos*)

Neste caso, restando claro o descumprimento do edital por parte de contrarrazoante, uma vez que se trata de uma regra objetiva do edital, e que sua flexibilização em busca do menor preço causaria insegurança jurídica do pregão, haja vista que, para se manter a isonomia da competição, a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez esta pregoeira reconhecendo o equívoco nas decisões de habilitação da empresa VIXBOT, terá que corrigir seu ato.

Ressalte-se que Princípio da autotutela, a administração pública, tem o poder e dever de rever seus próprios atos, ou seja, corrigi-los.

Portanto, entende esta pregoeira que sua decisão de classificação da contrarrazoante foi equivocada, e com base no Princípio da Autotutela tem o dever rever sua decisão por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e legalidade entre os licitantes.

Ainda na esteira do entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, nesta mesma obra, descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos:

“ ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.”

Além das regras editalícias, os princípios licitatórios, no processo licitatório deve-se sempre observar os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

O nobre Professor Joel de Menezes Niebur, em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, pág. 85, 2023, citando o princípio da isonomia/igualdade colaciona:



URUCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, a própria causa da licitação pública. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública. “

Ainda na esteira do entendimento do Professor Joel Menezes Niebur, nesta mesma obra, descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos:

“ ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.”

Quanto à alegativa da recorrente **DX COMPUTADORES LTDA** que a Contrarrazoante não apresentou documentos para comprovar os índices de liquidez, **A RECORRIDA NÃO ASSISTE RAZÃO, uma vez**, o balanço patrimonial e o cálculo dos índices foram apresentados conforme exigência estabelecida no item 9.28, do Edital, estado devidamente registrado na junta comercial.

No entanto, quanto a exigência estabelecida no item 7.1., após reanálise criteriosa desta pregoeira, ficou nitidamente comprovado que a empresa contrarrazoante falhou no envio da documentação, foi ineficiente, quando, mesmo após diligência para envio do documento para comprovar a garantia dos tablets, não conforma solicitado no instrumento convocatório.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser cumprida, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes, às regras nele estipuladas.



Desta forma, contrariamente ao que a contrarrazoante informa, deixou de observar o item 7.1, descritos a seguir, *“apresentar carta do fabricante ou documento equivalente, responsabilizando-se pela garantia dos dispositivos, tanto tablets quanto notebooks, que deverá ser do tipo on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses”(...)* grifo nosso

Fato é, que esta Pregoeira estaria descumprindo o Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, caso não corrigisse seu ato, ou seja, deixasse de cobrar o que foi previamente exigido, anteriormente, no instrumento convocatório.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio primordial do certame, sendo condição para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.

V. DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que esta pregoeira se equivocou ao habilitar a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA agiu em descompasso com as regras editalícias.

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito.

Ocorre que a sistemática jurídica adotada na modalidade pregão pode seduzir a autoridade pública a dar primazia somente a questão econômica em detrimento de outros princípios de igual importância os quais deverão ser sopesados no caso a caso.

É crucial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo. Assim sendo, resta claro que a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, haja vista que documento elencado item 7.1 em relação ao lote NÃO foi apresentado no total.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir, o edital de licitação, na medida em que não comprovou a contento a garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses para os tablets,

conforme exigido no item 7.1 do termo de referencia, portanto, não poderia ter sido habilitada no certame licitatório.

Portanto, a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA não apresentou a contento um documento imprescindível para a determinação de sua habilitação, pois se este não fosse tão importante nem seria exigido no edital.

Afinal, se o edital exige a apresentação do referido documento, todas as licitantes devem apresentá-lo nos moldes e no prazo estabelecido, garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em condições de igualdade. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Todavia, a esta pregoeira equivocou-se e aceitou a incompleta documentação apresentada, o que contraria a legislação.



Assim sendo o ato administrativo sufragado afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois não poderia ter aceitado um documento em desacordo com o edital de licitação.

Com efeito, ante todo o exposto, a inabilitação da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA se torna medida de direito, isto porque a ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Dessa forma, essa administração estará cumprindo a contento o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.

A pregoeira, pautada no princípio da auto tutela, ao ao perceber que se equivocou ao habilitar a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, uma vez que referida empresa não cumpriu com a exigência da Lei e do edital, ao não apresentar documento exigido no item 7.1 do instrumento convocatório não poderia ter sido habilitada no processo licitatório do pregão eletrônico n.º 02.221024-01, tem o dever de corrigir sea ato.

VI. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos, resolve **CONHECER** o recurso administrativo interposto pelas empresas DX COMPUTADORES LTDA e DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA, para no mérito, fundamentada nos princípios constitucionais, na melhor doutrina, e segundo entendimento dos princípios brasileiros da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital, **JULGAR PROCEDENTE** em parte e declarar inabilitada a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTD, no Pregão Eletrônico nº 02.221024-01, por descumprir o item 7.1 do Termo de Referencia por medida de inteira justiça e defesa do interesse público fulcrado na observância do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecersubsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.

Diante disso, a decisão desta Pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Uruoca-CE, 10 de dezembro de 2024.

Sônia Régia Albuquerque Silveira
Agente de Contratação/Pregoeira



Documento assinado digitalmente
SONIA REGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA
Data: 11/12/2024 10:48:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

Processo Administrativo N° 02.221024-01

Pregão Eletrônico N° 02.221024-01

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pelas empresas DX COMPUTADORES LTDA e DISTRIBUIDORA MARTINS LTDA, participantes do Pregão Eletrônico n° 02.221024-01, em face da decisão da pregoeira do município de Uruoca/CE que declarou vencedora do certame a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUOCA – CE.

Tendo em vista as razões e manifestação da ilustre Pregoeira, Sônia Régia Albuquerque Silveira, na análise e julgamento do recurso, adoto e passo a integrar esta decisão:

RATIFICO a decisão da Sra. Pregoeira de **CONHECER** o recurso administrativo interposto pelas empresas DX COMPUTADORES LTDA e DISTRIBUIDORA MARTINS, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** pelas razões apresentadas nos termos da decisão administrativa retromencionada, para declarar inabilitada a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, por descumprir o item item 7.1. do termo de referencia do Pregão Eletrônico n° 02.221024-01.

Determino, pois, à Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Atenciosamente,

Uruoca-CE, 11 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Data: 11/12/2024 10:10:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Secretário Municipal da Educação
PORTARIA ASSESP – N° 202/2022